



PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRA

Estado do Paraná

Rua Dr. Zoilo Simões, 410 - Fone/Fax (043) 547-1114 - CEP 84285-000 -

E-MAIL- pmf@franet.com.br

PARECER JURIDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO DE CARGA 0 KM ANO 2020/2021. LICITAÇÃO ANTERIOR DESERTA. POSSIBILIDADE JURÍDICA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 24, INCISO V, DA LEI Nº 8.666/93. EFICÁCIA ADSTRITA À MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES OFERTADAS NO ATO CONVOCATÓRIO, BEM COMO APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À HABILITAÇÃO JURÍDICA E REGULARIDADE FISCAL DA EMPRESA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE VALIDADE DAS PROPOSTAS.

Versam os presentes autos sobre a possibilidade jurídica de contratação direta, por dispensa de licitação.

Eis o relatório. Passo à análise do mérito.

De início, cumpre frisar que inexistente qualquer impedimento para contratação, por dispensa de licitação com base no art. 24, inciso V da Lei de Licitações, sempre buscando contratar com a empresa que ofertou menor preço na cotação anteriormente realizada. Senão vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

V quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRA

Estado do Paraná

Rua Dr. Zoilo Simões, 410 - Fone/Fax (043) 547-1114 - CEP 84285-000 -
E-MAIL- pmf@franet.com.br

O critério em análise concerne à circunstância em que não acodem interessados à licitação anterior, ou seja, diz respeito ao caso de licitação deserta, ou seja, não compareceram interessados, embora o certame tenha sido repetido por 3 (três) vezes.

Como a contratação direta em questão ainda não se perfez, fica, então, a advertência para que a presente dispensa de licitação se dê nas mesmas condições que foram postas quando dos procedimentos licitatórios anteriores, sejam em relação à quantidade licitada pela Administração Pública, seja em relação à qualidade do objeto perquirido.

Dessa forma, observadas as exigências expostas, esta Procuradoria entende ser perfeita a possibilidade de contratação, configurando hipótese de dispensa de licitação, fundamentada no artigo 24, inciso V da Lei nº 8.666/93.

Ressalto, por fim, que a contratação também está condicionada a apresentação dos documentos comprobatórios de habilitação jurídica e regularidade fiscal da empresa a ser contratada

É esse o parecer

Figueira, 15 outubro de 2021.



Fábio Antônio Maximiano de Souza

Advogado Municipal